



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-004991/91-35

mfc

Sessão de 22 de fevereiro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-27.821

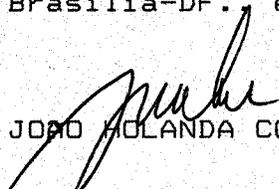
Recurso nº.: 115.756
Recorrente: ERICSSON AMAZONIA S/A
Recorrid: DRF - Manaus - AM

Imposto de Importação - Zona Franca de Manaus - A inexistência de registros contábeis e fiscais legaliza a presunção de desvios de insumos estrangeiros, quando o seu efetivo emprego na industrialização não se comprova para concretizar o benefício fiscal concedido pela legislação da Zona Franca de Manaus. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Carlos Barcanias Chiesa. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.756 - ACORDAO N. 303-27.821
 RECORRENTE : ERICSSON AMAZONIA S/A
 RECORRIDA : DRF - Manaus - AM
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa acima qualificada foi autuada através do Termo Complementar ao Auto de Infração em decorrência de irregularidades relativas ao movimento de importações procedido pela autuada no ano de 1987 e incidentes sobre sobra/falta do componente denominado "circuito integrado ref. RYTB-103124/1".

Em impugnação tempestiva, a empresa alega que:

a) Não foi considerado o estoque inicial de 40.000 peças do componente em questão, inclusas na G.I. -02/86/07908-9, desembaraçadas em 1986 através das D.I.s, n.s 013989, 015244 e 015245 (docs. 2 a 4), porém somente incorporadas ao estoque em 1987, conforme ficha Kardex anexa (doc. n. 05):

b) na fiscalização pertinente a 1986, cujo Auto (Proc. 10283-007811/89-43) encontra-se atualmente no Egrégio 3. CC do MF, essa mesma quantidade, relativamente ao mesmo componente, não foi considerada no estoque final, por ter sido lançada no Kardex somente em 06/01/87, conforme poderá ser constatado às fls. 06 daquela impugnação;

c) o preço unitário considerado foi o da última entrada cronológica, quando, por questão de coerência e bom senso, deveria ser o preço médio unitário, ou seja o mesmo critério utilizado pela empresa, mesmo porque, conforme o art. 289, V, alínea "a", do RIPI, para fins de Registro de Inventário, no caso de matérias-primas ou produtos em fase de fabricação, o valor será sempre o de seu preço de custo;

d) em face disso, requer desde logo a realização de diligência, nos termos do art. 17 do Dec. n. 70.235/72, a fim de comprovar a omissão das 40.000 peças citadas e a desconsideração da revenda de 1.750 peças constantes das Notas Fiscais n. 1.380, de 25/06/87, 2.024, de 11/12/87, e 2.035, de 15/12/87 (docs. 6,7 e 8);

e) "o que realmente ocorreu foram erros de escrituração no Registro de Inventário, falha regulamentar que culminou com a presunção de infrações em duplicidade, ou seja, falta de estoque num ano e sobra de estoque no outro, motivo pelo qual entende que as multas impostas são por demais severas, considerando-se que no final do ano, geralmen-

Rec.: 115.756
Ac.: 303-27.821

te, todas as empresas de Manaus entram em férias coletivas, o que possibilita mais facilmente incorrer-se em erros dessa natureza".

As fls. 48/49, o autor do Auto de Infração pronuncia-se sobre a impugnação, afirmando que:

a) foi feita a diligência solicitada pela impugnante;

b) em decorrência dessa verificação, constatou-se a alegação da interessada sobre o desembaraço em dezembro/86 das 40.000 peças do circuito integrado RYTB103124/1 através das D.I.s, n.s 013989/86, 015244/86 e 015245/86, e que foram contabilizadas em janeiro/87, integrando o estoque de matérias-primas a partir dessa data, conforme Diário n. 06, pág. 08, e Ficha Razão, cujas cópias se faz anexar às fls. 44/46;

c) em face disso, conclui que a diferença (sobra) de 32.309 peças do insumo em questão, apresentada no processo, foi devidamente corrigida, em função dos novos fatos trazidos à consideração pela fiscalizada e baseado nas provas documentais anexadas aos autos, revestindo-se agora para falta de 5.941 unidades, conforme quadro demonstrativo de fls. 47;

d) propõe a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração, em obediência ao que determina o art. 20 do Dec. n. 70.235/72, porque o fato e o enquadramento legal se modificaram com a nova situação.

As fls. 50/50v está no novo Auto de Infração contendo lançamentos dos mesmos impostos multas e juros moratórios, com o montante equivalente a 1.216,33 UFIR, incluindo-se aí o encargo da TR Acumulada até 31/12/91. O enquadramento legal, agora, é dos arts. 145; 147; e 220 do R.A. (Dec. n. 91.020/85), c/c os arts. 35; 37, II; 42; e 45, XXIII, do RIPI (Dec. 87.981/82). As multas punitivas acham-se fundamentadas nos arts. 114, II; 508; 521, I, "a" e "b"; e 540 do R.A.; e 361, c/c 364, II, do RIPI. A irregularidade fiscal apurada agora é o da falta de 5.941 unidades do circuito em causa em relação ao estoque final do Livro de Inventário.

Com a emissão de um novo Auto de Infração, novo prazo para pagamento de exigência fiscal, ou sua impugnação, também se estabeleceu, e a interessada voltou a impugná-lo através da Petição de fls. 55/58, afirmando, em síntese, que:

a) o preço médio foi preterido novamente em favor do preço da última entrada cronológica, contrariando esse procedimento o art. 289, V, "a", do RIPI/82;

Rec.: 115.756
Ac.: 303-27.821

b) o fiscal deixou de considerar a quantidade de circuito integrado RYTB10312471 que se encontrava em processo de fabricação, ainda que não escriturada no Registro de Inventário.

c) em vista disso, requer nova diligência para constatar a existência, ainda que proporcionalmente, da quantidade do componente em questão, que se encontrava em processo de fabricação, e que, no caso, não constou do livro Registro de Inventário.

Novamente a informação fiscal de fls. 60/61, destinada à defesa do lançamento, afirma, em síntese, que:

a) No tocante as bases de cálculo do I.I. e do I.P.I. vinculado, foi utilizado o preço CIF unitário registrado na última importação do período fiscalizado, como preceitua o art. 89, II, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o tributo principal neste caso é o Imposto de Importação o I.P.I. é apenas reflexo);

b) Em contrapartida, foi considerado o coeficiente de correção monetária de 12/87 (fls. 07), data do encerramento do balanço, para fim de atualização dos débitos;

c) quanto a avocação do art. 289 do RIPI para estabelecimento de critério de apuração de custo, não procede, pois além desse dispositivo tratar apenas do preço de custo sem distinguir a modalidade, não é aplicável ao caso, cuja regência é a legislação do imposto de importação;

d) o novo pedido de diligência tem o escopo de obstaculizar e retardar o andamento da presente ação fiscal, pois no desenrolar da diligência feita para atender a petição da impugnante, esta não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência em estoque do componente em causa integrante de produto em processo, quer seja no início ou no final.

Na decisão, autoridade de 1ª instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal declarando devedora à Fazenda Nacional a empresa Ericsson Amazônia S/A do I.I. e do I.P.I., além das multas previstas no art. 521, I, "a" e "b" do Regulamento Aduaneiro e do art. 370 do Regulamento do I.P.I.

Deixou de recorrer do ofício desta decisão, pela redução da multa no art. 364, II, para a prevista no art. 370 do Regulamento do I.P.I., pelo fato do valor exonerado não atingir o limite de alçada que lhe obriga.

Em recurso tempestivo a Recorrente pede a realização da perícia contábil de engenharia, não importando se relativa produção de 1987, tendo em vista que "é nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa, no caso, direito à perícia requerida pela então defendente e

deferida pela autoridade preparadora, mas não realizada de forma regular".

Espera que seja deferida por esta Câmara, com fundamento no artigo 17 do Decreto n. 70.235/72 e no artigo 5., inciso LV, da Constituição Federal, a realização da perícia já requerida na impugnação.

Diz, que a realização da perícia técnica encontra respaldo legal no artigo 344 do Regulamento do I.P.I., o qual reza que as quebras alegadas pela parte e que justificam as diferenças apuradas, serão submetidas ao órgão técnico competente para que se pronuncie. Cita também o Preceito Normativo CST n. 45/77.

Afirma que não se tributou a saída ou entrada de produtos, mas sim, a falta de escrituração no registro de inventário, privando o contribuinte de demonstrar a inocorrência da quantia exigida. Cita acórdãos do 2. Conselho de Contribuintes como fundamentação.

Ressalta que, no artigo 289, V, alínea "a" do RIPI, está previsto que, para fins de fabricação, o valor será o de seu preço de custo e que a fiscalização considerou o preço médio.

Finalmente, indica o Sr. Leendert Oranje como perito, em substituição ao Sr. Rogério de Melo, indicado por ocasião da impugnação e ora desligado da Empresa.

E o relatório.



V O T O

Trata-se de recurso que levou a autoridade fiscal a exigir os impostos incidentes na operação, bem como as multas dos artigos 521, I, "a" e "b" do R.A. e 364, II, do RIPI, por entender caracterizado o desvio de mercadorias importadas, com benefício fiscal (DL-288/67), configurado pela falta de registros contábeis e fiscais.

Inicialmente, o contribuinte procura insistir em um novo pedido de diligência (perícia), alegando ampla defesa, em razão de querer regularizar a documentação e consequente registros fiscais e contábeis relativos a quantidade do componente em questão.

Não acolho esta preliminar, pois deve prevalecer a afirmação do AFTN autuante de que: "o novo pedido de diligência tem o escopo de obstaculizar e retardar o andamento da presente ação fiscal, pois no desenrolar da diligência feita para atender a petição da impugnante, esta não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência em estoque do componente em causa, integrante de produto em processo, que seja no início ou no final do exercício audicionado".

Como bem fundamentou a decisão recorrida:

"Os argumentos centrais básicos da impugnação são sobre o valor da base de cálculo utilizada na determinação dos valores dos impostos e a quantidade de circuitos que se encontrava em processo de fabricação não escriturada no Registro de Inventário".

Não tem razão a empresa nessas duas alegações, porque:

1) Ao tomar como base de cálculo o preço CIF unitário do componente da última importação ocorrida no período fiscalizado e indexando a partir de dezembro a atualização monetária, além de estar trazendo o vencimento do crédito tributário para um menor encargo moratório e de correção monetária, tal princípio se enquadra no dispositivo do art. 107, seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, pois a presunção de falta do componente importado é a tônica desse lançamento;

2) a existência do componente no processo produtivo não poderia ser constatada fisicamente em 1991 (data da fiscalização) para a produção de 1987. Assim, o ponto afirmado pelo auditor autuante, de que no desenrolar da diligência o contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório da existência do componente no processo produtivo que não constasse do controle fisco-contábil deve prevalecer. E, ademais, o inventário de encerramento do

exercício deveria ter incluído toda a existência no estabelecimento do componente em pauta.

A empresa alega em sua defesa que o artigo 289, V, alínea "a" do RIPI estabelece o critério de apuração de custo e que a fiscalização considerou o preço médio.

Não subsiste, todavia, a referida alegação pois o artigo 289 do RIPI não é aplicável ao caso, cuja referência é a legislação do imposto de importação.

Pelos documentos acostados aos autos é de se concluir que ficou configurada a irregularidade em virtude da não apresentação de documentos que comprovasse a entrada legal na ZFM das 5.941 unidades do circuito integrado acima referido no controle de estoque relativo ao ano de 1987, de acordo com os artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro.

Tendo em vista o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora